



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PARECER JURIDICO Nº 03/2021

ASSUNTO: Aquisição de pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico, exercício 2021.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

ASSUNTO: Aquisição de pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico, exercício 2021.

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

A pedido do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, em face de justificativa apresentada, passamos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação acima apresentada, qual visa a Aquisição de pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico, exercício 2021, atendendo Protocolo de Intenções que autorizou o ingresso do Município de Tunápolis no Consórcio Público denominado de Agencia Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS).

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso XXVI da Lei n.º 8.666/93, com vistas ao pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico.

Passamos a análise dos requisitos legais para concretização do repasse de valor ao Consórcio Público, nos termos da Lei Municipal n. 1.261/2018 de 20 de julho de 2018.

O município foi um dos subscritores da Participação do Consórcio de Saneamento (ARIS), através da Lei Municipal n. 1.361/2018 o que autorizou o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

O consórcio público foi constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa.

O objeto do contrato esta de acordo com as disposições legais e regulamentares. O protocolo de intenções e o contrato de consórcio público estão de acordo com as disposições legais (Lei 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07).

A licitação poderá ser dispensada, nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal 8.666/93, incluído pela Lei Federal 11.107/05:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005).

A Lei Federal 11.107/05, prevê ainda:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. § 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993. Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Prevê ainda o supracitado Decreto:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005. Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

O Prejulgado n. 1.776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se: [...] c) é previsto dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem "programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada", conforme inciso XXVI da Lei n. 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.107, de 2005;

CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a compra, via dispensa de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

É o Parecer.

À consideração superior.

Tunápolis, 06 de janeiro de 2021.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Ao Senhor
MARINO FREY
Prefeito Municipal
Tunápolis – SC

Ato Formal Interno

KARINE EPPING, brasileira, Coordenadora do Saneamento Básico, inscrita no CPF sob o n. 009.815.549-03, no exercício da função de seu cargo, vem a presença de Vossa Senhoria, expor e solicitar o quanto segue:

Senhor Prefeito, mostra-se necessária a aquisição de pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico, exercício 2021, para o pronto atendimento dos munícipes.

Assim sendo, resta necessária a imediata aquisição e pagamento da referida taxa. Requer seja analisada a possibilidade de dispensa de Licitação.

Assim, diante da necessidade, requer digne-se Vossa senhoria em autorizar a contratação de referidos serviços de forma a observar o melhor entendimento legal, submetendo a presente aos demais setores competentes.

Nestes termos, espera acatamento.

Tunápolis, 05 de janeiro de 2021.

KARINE EPPING
Coordenadora do Saneamento Básico



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito

Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de aquisição de pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico, exercício 2021, da forma apresentada pela servidora, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente o princípio legal.

Diante da necessidade constatada pela responsável, mostra imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 05 de janeiro de 2021

MARINO FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Coordenação do Saneamento Básico

Para: Departamento Contabilidade

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de nos fornecer informações quanto a disponibilidade de recursos orçamentários na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e os respectivos códigos para aquisição de pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico, exercício 2021

Atenciosamente,

Tunápolis, 05 de janeiro de 2021

KARINE EPPING
Coordenadora do Saneamento Básico



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, inc. XXVI da Lei n. 8.666/93, para aquisição de pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico, exercício 2021

Atenciosamente,

Tunápolis, 07 de janeiro de 2021.

MARINO FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para aquisição de pagamento de taxa de fiscalização do Serviço de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico, exercício 2021, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação por inexigibilidade da forma melhor fundamentada no parecer que segue em anexo.

Respeitosamente.

Tunápolis, 06 de janeiro de 2021

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico